



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Complementar Nº 118/2023**

Processo Número: **23107/2023** | Data do Protocolo: 08/08/2023 19:17:50

Autoria: **Gerson Pessoa**

Assinaturas Indicadas:

**Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providências.**





## Projeto de Lei Complementar

*Altera os dispositivos da Lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Dá nova redação aos itens V, VI incluindo as alíneas a, b e c, e VII, acrescentando o item VIII, do artigo 2º, da lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 2º** - São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA:

**V** - A elaboração de dados estatísticos para geração de indicadores que auxiliem o desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento das políticas públicas do Estado vinculadas ao TEA; **(NR)**.

**VI** - A capacitação permanente de agentes públicos para o atendimento especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA deve priorizar: **(NR)**.

**a)** O desenvolvimento de instrumentos e metodologias que promovam o atendimento especializado e uniformizado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas suas dimensões multidisciplinar e interdisciplinar;

**b)** A busca por alternativas curriculares e metodologias mais adequadas, tanto na capacitação de agentes públicos, quanto no desenvolvimento de técnicas e metodologias para o diagnóstico e tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA; e

**c)** O incentivo e a capacitação de pais e responsáveis.

**VII** - A produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, aportados em práticas baseadas em evidências científicas no âmbito regional, nacional e internacional. **(NR)**.

**VIII** - Orientação aos pais, familiares e outros responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA.”

**Artigo 2º** - Acrescentam-se as alíneas e, f, g e h do artigo 3º, item III, da lei nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 3º** - São direitos da pessoa com TEA:

**III** - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

**e)** A emissão gratuita da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, no âmbito do Estado de São Paulo em conformidade com a Lei Estadual nº 17.561 de 17 de março de 2023;

**f)** Recursos tecnológicos inclusivos;

**g)** Passe Livre Interestadual; e

**h)** Recursos Tecnológicos Inclusivos.”

**Artigo 3º** - Renumerar o Parágrafo Único para §1º, acrescentando o §2º, do artigo 4º da lei nº 17.158, de





18 de setembro de 2019, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 4º** - A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**§1º** - Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o artigo 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001. **(NR)**.

**§2º** - O laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista - TEA passa a ter prazo de validade indeterminado no âmbito do Estado de São Paulo em conformidade com a Lei Estadual nº 17.669, de 06 de abril de 2023.”

**Artigo 4º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A referida propositura complementar visa à atualização da lei estadual nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do Espectro Autista (TEA), buscando aprimorar e adequar a legislação às necessidades e avanços relacionados à inclusão e ao bem-estar das pessoas com TEA.

O aprimoramento dos direitos e proteção amplia e fortalece a expansão dos serviços de saúde, educação e inclusão social, bem como garantir a igualdade de oportunidades e acessibilidade.

As mudanças sociais, econômicas e tecnológicas podem trazer novos desafios para a inclusão das pessoas com TEA. A atualização da lei permitiria que as políticas estaduais se adaptem às mudanças e abordem esses desafios emergentes de forma mais eficaz.

A atualização da lei nº 17.158 garante que a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista esteja em sinergia com as garantias e direitos fundamentais de forma eficiente e alinhada com as necessidades e aspirações da comunidade afetada, bem como com os avanços na compreensão e tratamento do TEA.

Por fim e por todo o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

**Gerson Pessoa - PODE**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003500370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Gerson Pessoa** em **08/08/2023 18:59**

Checksum: **286BB8568DFEA1693EDB62BC6969A0133E60214AF1E16C8700365409FB911649**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310036003500370037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## Ficha informativa

### **LEI Nº 17.158, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019**

(Projeto de lei nº 511, de 2017, do Deputado Enio Tatto - PT)

*Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providências*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Esta lei institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e estabelece diretrizes para sua consecução.

**§ 1º** - Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes itens:

1 - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por: deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social;

ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

2 - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; por excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; e por interesses restritos e fixos.

**§ 2º** - A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Artigo 2º** - São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA:

I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com TEA;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA, bem como à de pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos ou pesquisas voltadas à neurologia e ao desenvolvimento comportamental tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao TEA no Estado.

**Parágrafo único** - Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito

privado.

**Artigo 3º** - São direitos da pessoa com TEA:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

**Parágrafo único** - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do artigo 2º, terá direito a acompanhante especializado.

**Artigo 4º** - A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Parágrafo único** - Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o artigo 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

**Artigo 5º** - A pessoa com TEA não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o artigo 14 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

**Artigo 6º** - O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com TEA, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos.

**Parágrafo único** - Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 2019.

CAUÊ MACRIS

Célia Carmargo Leão Edelmuth

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

José Henrique Germann Ferreira

Secretário da Saúde

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 19 de setembro de 2019.